255

LEI Nº 1.306, de 28 de novembro de 1 980

SÚMULA: "Proíbe o Tabagismo nos locais que específica, e determina outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
II - o interior de coletivos urbanos e de táxis;
III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
VI - o interior de estabelecimentos comerciais e industriais destinados à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios e produtos farmacológicos;
VII - as salas de aula de escolas e universidades.

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis e incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 30 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei - "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: "Não fume. Material Inflamável".

Art. 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

256

oficiais quanto à medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º - Sujeitam-se os infratores à mólta de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

§ Único -Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 6º - Às autoridades sanitárias Municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente da pena, observadas as peculiaridades de caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de novembro de 1980

LORENZ FRIEDMANN
Diretor Administrativo

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito Municipal

DA/oapb/

SECRETARIA
Publicado no jornal
Gaz. Arapongas
Em 30/11/1980
FUNCIONÁRIO

Mod. 49/DM/75

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

257

- GAZETA DE ARAPONGAS - 30/11/80 - Exemplar nº 227 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI N.o 1.396,

de 28 de novembro de 1980

SUMULA: "Proibe o Tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências".

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.o — É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I — os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II — o interior de coletivos urbanos e de táxis;

III — os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV — os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V — os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;

VI — o interior de estabelecimentos comerciais e industriais destinados à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios e produtos farmacológicos.

VII — as salas de aula de escolas e universidades.

Art. 2.o — Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis e incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3.o — É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 30 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

I — Nos locais abrangidos pelo artigo 1.o desta Lei — "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II — Nos locais abrangidos pelo artigo 2.o desta Lei: "Não fume. Material Inflamável".

Art. 4.o — Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados atendidas as recomendações oficiais quanto à medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5.o — Sujeitam-se os infratores à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal n.o 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

§ Único — Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos neles abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuida.

Art. 6.o — As autoridades sanitárias Municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente da pena, observadas as peculiaridades de caso.

Art. 7.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de novembro de 1980.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR

Prefeito Municipal

LORENZ FRIEDMANN

Diretor Administrativo

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 30 / 11 / 19 80